

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.**(Da Sra. Deputada Federal Laura Carneiro)**

Institui a Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas, com a finalidade de promover a articulação interfederativa e a cooperação entre os órgãos e as entidades públicas para a garantia, promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas, com base nos princípios da equidade, da não discriminação e do respeito à diversidade das condições, experiências e trajetórias de envelhecimento, de modo a assegurar o acesso equitativo das pessoas idosas a direitos.

Art. 2º Poderão aderir à Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, bem como instituições públicas e demais entidades com atuação relacionada à garantia, à promoção, à proteção ou à defesa dos direitos das pessoas idosas.

Parágrafo único. A Rede poderá contar com a colaboração de outros órgãos, entidades, instituições de ensino superior, empresas públicas e privadas, organizações comunitárias, entidades de classe, organismos e organizações internacionais e outras instituições congêneres com atuação diretamente relacionada à garantia, à promoção, à proteção e à defesa dos direitos humanos das pessoas idosas.

Art. 3º A Rede orientar-se-á, em sua atuação, pela integralidade do cuidado na perspectiva da pessoa idosa, observada a adoção de abordagem interseccional, intersetorial e transversal na formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, asseguradas a integração e a coordenação entre ações e serviços, consideradas as diferentes condições de envelhecimento e as situações que influenciam o acesso equitativo das pessoas idosas a direitos.

Parágrafo único. As diretrizes de atuação da Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas orientarão a constituição das redes estaduais e municipais de proteção e defesa dos direitos humanos.

Art. 4º Compete à Rede:

I - atuar de forma coordenada em rede e promover o federalismo cooperativo e corresponsável entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os



Municípios para a garantia, promoção e proteção dos direitos humanos das pessoas idosas;

II - recomendar a realização de diagnósticos sobre o envelhecimento populacional e os direitos humanos;

III - fomentar a elaboração de políticas públicas alinhadas às deliberações das conferências setoriais;

IV - propor estratégias para acompanhar o acesso das pessoas idosas às políticas setoriais e a oferta de serviços a elas destinados;

V - fomentar a participação popular, comunitária e social;

VI - fortalecer os fóruns, movimentos e entidades com atuação na defesa dos direitos das pessoas idosas e na participação social;

VII - apoiar e fortalecer as redes regionais, locais e comunitárias, com vistas ao fortalecimento dos vínculos comunitários e ao apoio às redes de cuidado; e

VIII - incentivar a diversidade cultural e valorizar os saberes e as vivências das pessoas idosas.

Art. 5º Compete o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, exercer a coordenação-geral da Rede.

Art. 6º A adesão à Rede ocorrerá mediante assinatura do Termo de Adesão,

§1º O processo de adesão será regulamentado por ato do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

§2º A adesão somente produzirá efeitos após a publicação do ato de que trata o §1º.

Art. 7º A adesão e a atuação na Rede ocorrerão sem ônus financeiro para os participantes, devendo cada órgão ou entidade integrante arcar com eventuais despesas decorrentes de sua participação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria nº 1.058, de 11 de junho de 2026, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, instituiu a Rede Nacional de Proteção e Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. Trata-se de iniciativa louvável e necessária, que reconhece a urgência de articular União, Estados, Distrito Federal e Municípios em defesa da população que mais cresce no Brasil. Ocorre que, por sua natureza jurídica, a Portaria é ato administrativo discricionário, precário e unilateral.



Sua existência e efetividade ficam condicionadas à vontade política do gestor de plantão, podendo ser revogada ou alterada a qualquer tempo, sem debate com a sociedade ou com este Parlamento.

O Brasil caminha para se tornar um país idoso. Segundo o IBGE, seremos 73 milhões de pessoas com 60 anos ou mais em 2050. A proteção aos direitos humanos desse segmento não pode depender de ato infralegal. Precisa ser política de Estado, perene, com força de lei.

Por isso, propomos o presente Projeto de Lei, que converte a estrutura da Portaria nº 1.058/2026 em lei federal, com os seguintes aprimoramentos fundamentais:

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

